



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2021

Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para obrigar o preenchimento mínimo de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

*Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para obrigar o preenchimento mínimo de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais.*

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração do § 3º e acrescido do § 6º abaixo:

“Art.10. ....

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas proporcionais de cada sexo. (N.R.)

§ 6º Não havendo o preenchimento mínimo das vagas para cada sexo, as vagas remanescentes deverão ficar vazias, sendo vedado o preenchimento com o outro gênero. ”

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-E e 16-F:

“Art. 16-E. Os partidos políticos devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios *interna corporis*, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor recebido para as candidaturas proporcionais femininas.

§ 1º Não havendo o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas para o sexo feminino, o total de 30% (trinta por cento)



SF/21564.58783-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deverá ser distribuído entre as candidatas que foram registradas e conforme o interesse partidário.

§ 2º O recurso a ser aplicado nas campanhas femininas não será proporcional ao número de candidaturas registradas, mas deve observar o mínimo de 30% (trinta por cento).

§ 3º Cada candidata não poderá receber valor maior que 20% (vinte por cento) do total referente ao percentual mínimo que o seu partido aplicar nas candidaturas proporcionais para o sexo feminino.

§ 4º Se houver sobra após a distribuição dos valores entre as candidatas registradas, observado o teto estabelecido no §3º, o valor remanescente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º Os recursos do percentual mínimo de candidaturas para o sexo feminino são destinados às candidaturas proporcionais e não poderão ser utilizados para campanhas a cargos majoritários, ainda que seja de mulheres.

§ 6º O cálculo do valor mínimo a ser destinado para candidaturas proporcionais femininas, em qualquer circunscrição, deverá ser feito pelo órgão partidário que receber a quantia e repassar os valores diretamente às candidatas registradas.

§ 7º No caso de serem destinados recursos do Fundo Partidário para candidatos homens, deverá ser destacado 30% desse valor para as candidaturas do gênero feminino, consideradas as regras deste artigo no que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 8º A responsabilidade legal sobre a correta destinação dos recursos será da esfera partidária que transferir diretamente os valores para os candidatos, não sendo solidárias as demais instâncias que tiverem somente repassado os valores a esta. ”

“Art. 16-F. O mínimo de 15% (quinze por cento) das cadeiras na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmara dos Vereadores será preenchido por mulheres.



SF/21564.58783-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 1º Na contagem do número de cadeiras a preencher com mulheres, será desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior.

§ 2º Não sendo eleitas o número mínimo de mulheres, os candidatos eleitos do gênero masculino que forem menos votados darão lugar às candidatas suplentes mais bem posicionadas em número de votos em seus partidos até ser preenchido o quociente estabelecido no *caput*.

§ 3º Os substituídos serão os primeiros suplentes na linha sucessória dos respectivos partidos.

§ 4º Não poderão ascender ao cargo as candidatas do gênero feminino que não tiverem obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

§ 5º Caso nenhuma mulher alcance o mínimo possível de votos para ascender ao mandato, na forma deste artigo, permanecerá inalterado o resultado com o preenchimento de candidaturas masculinas. ”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As cotas para mulheres nas eleições foram incluídas na Legislação Eleitoral pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. O objetivo era o de fomentar e aumentar a participação das mulheres na política por meio da obrigatoriedade. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal definiu que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha deveria também obedecer tal proporcionalidade, ou seja, 30% dos recursos do Fundo destinado aos partidos nas campanhas eleitorais deveria ser destinado exclusivamente para a candidaturas femininas.

Passados mais de 35 anos de redemocratização, a força representada pelo eleitorado feminino não passa despercebida pelos partidos. Nas eleições majoritárias, nas quais não se aplica a política de cotas, mulheres são lançadas como candidatas,



SF/21564.58783-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

justamente pela identificação do eleitorado com a presença da mulher na política, já tendo inclusive chegado à Presidência da República.

É preciso afastar, então, a ideia de que somente as cotas assegurarão a participação feminina nas eleições. Essa participação vem se consolidando por aspectos diversos que extrapolam a questão das cotas. É uma questão social.

O que é preciso combater é o uso de candidaturas femininas como instrumento de indivíduos que, se valendo da necessidade de preenchimento das cotas, cooptam candidatas que não tem efetivo interesse em concorrer, mas que recebem verba do fundo eleitoral para, em seguida, fazerem repasses a outros candidatos.

Até mesmo mulheres têm usado esse expediente indevido. Figuras políticas de longa data incentivam a candidatura de outras mulheres, mas acabam ficando com montante expressivo, quase integral, dos recursos do fundo eleitoral, anulando as chances das outras candidatas concorrerem em pé de igualdade, não exatamente com os homens, mas com as próprias mulheres.

O presente projeto de lei visa evitar, portanto, a chamada candidatura "laranja", termo empregado para definir alguém que assume uma função ou responsabilidade no papel, mas não na prática. Isso significa dizer que a candidata cede seu nome, com ou sem consentimento, para uso de outra pessoa. O termo, nesses casos, aparece geralmente em investigações policiais sobre fraudes.

Por isso, evita-se a candidatura de fachada e estabelece parâmetros para o registro de candidaturas viáveis e competitivas, aquelas em que realmente estão aptas para enfrentar o processo eleitoral de forma genuína, sem máculas e com o legítimo apoio da agremiação. Não se pode mais conceber o ingresso em uma eleição, com o uso de recursos públicos, sem a intenção de concorrer de fato, com objetivos que podem ser irregulares, como desviar dinheiro do fundo eleitoral.

Por outro lado, se os partidos não atingem a “cota mínima”, também sofrem a sanção de ver todas as candidaturas da agremiação ou coligação serem indeferidas. E nesse caso, mesmo uma mulher teria sua candidatura indeferida. O cenário real não evidencia má fé ou preconceito das lideranças partidárias, mas sim o ainda baixo interesse de mulheres pela vida pública.

O PL não culpa ou responsabiliza as mulheres, mas tenta sanar a situação enfrentada pelos partidos a fim de garantir o atendimento da regra eleitoral. Esse quadro se mostra concomitante com as mudanças promovidas na lei eleitoral em 2009 e a instituição da cota mínima por sexo.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-out-02/opinioao-desafios-candidaturas-femininas-eleicoes-2018>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O que propomos aqui é que os recursos do Fundo Eleitoral sejam distribuídos somente para as candidaturas efetivamente registradas, e que tenham viabilidade eleitoral, para que não haja uma derrama de dinheiro público apenas para o cumprimento de uma regra formal que pode facilitar a fraude.

Da mesma forma, o projeto incentiva uma equalização na distribuição destes valores para que as candidatas do partido tenham um tratamento isonômico por sua legenda e para o fim que se evite gasto demasiado de recursos públicos em relação às demais candidaturas.

De igual forma, a proposta também prevê que os recursos que extrapolem os limites de doação, consideradas aquelas efetivamente registradas, sejam devolvidos ao erário quando não preenchidas as vagas. Desta forma, inibe-se o uso em candidaturas que muitas vezes são apresentadas apenas para cumprir a cota, garantir o Fundo Eleitoral e não incorrer no risco de cassação da chapa.

Por fim, o texto deixa claro o fomento para às candidaturas proporcionais, para que não seja desviado o real propósito do financiamento eleitoral das candidaturas femininas, isto é, para que haja uma ação efetiva para o engajamento das mulheres na política, e não sejam elas utilizadas como “coringa” para o preenchimento de chapas majoritárias com o único propósito de se aproveitar dos recursos a que elas têm disponível em razão do seu gênero.

Além disso, é importante salientar que a Emenda Constitucional nº 97 criou a cláusula de desempenho e vedou coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecendo normas sobre o acesso dos partidos políticos para a obtenção de recursos do fundo partidário e tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão.

A aludida mudança constitucional almejou a redução na participação no fundo partidário e o acesso ao tempo de propaganda política de agremiações partidárias com baixo desempenho eleitoral e pouco índice de representatividade.

Neste diapasão, o projeto também define de forma clara que a responsabilidade sobre a manipulação e controle sobre estes recursos recai sobre a esfera partidária que escolhe, lança e remete tais recursos públicos às candidaturas, não sendo solidárias as demais esferas partidárias que sequer sabem ou têm conhecimento sobre a viabilidade eleitoral de tais candidaturas apenas por repassarem as verbas às instâncias inferiores.

No que tange à reserva do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) no Poder Legislativo para mulheres foram pensadas como um instrumento para aumentar o número de eleitas, o que nasce com o compromisso de promoção da igualdade de gênero firmado na Conferência de Beijing de 1995 (IV Conferência Mundial sobre a



SF/21564.58783-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Mulher) e podemos pensar nas cotas de gênero na política como medidas afirmativas de reserva de espaços ou recursos para a promoção da eleição de mulheres.

O histórico da atuação política das mulheres brasileiras, apesar da proeminência de líderes políticas importantes há décadas, sempre foi deficitário. Nunca houve grandes possibilidades de que os interesses das mulheres, por mais diversos que fossem, tivessem importância central no projeto de país. Isso é resultado de uma desigualdade na condução da vida política, nas barreiras que impedem que mulheres tenham importância na tomada de decisões. Os espaços que organizam as possibilidades, os recursos e as decisões políticas.

Diante disso, o Projeto visa promover mudanças na política institucional. Mais mulheres precisam incidir sobre candidaturas, e, assim, fazer valer seus interesses nos espaços decisórios do país.

Garantir candidaturas femininas e que os recursos do Fundo Eleitoral sejam usados de maneira eficaz, evitar fraudes, zelar pela lisura do processo eleitoral e o fortalecimento dos partidos políticos são os principais objetivos da proposição. Nesse caminho, o Legislativo cumpre seu papel e firma entendimento, já exposto em decisão do Judiciário, indicando um percentual proporcional de destinação do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha para candidaturas de cada sexo.

O presente Projeto de Lei busca afastar entendimentos equivocados, garantindo que os partidos mantenham a busca por candidaturas de cada sexo, mas que não sejam penalizados pelo quadro político que se apresentar em cada pleito. Com isso, a autonomia partidária e a busca por igualdade ficam asseguradas.

Sala das Sessões,

**SENADOR ANGELO CORONEL**  
(PSD – Bahia)



SF/21564.58783-50

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
  - artigo 10
  - parágrafo 3º do artigo 10
- Lei nº 12.034, de 29 de Setembro de 2009 - Minirreforma Eleitoral (2009) - 12034/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12034>